



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Página | 1



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA nº 81/2017

REGULAMENTA OS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
ARARA/PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO  
MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba,  
no uso de suas atribuições que lhes são  
conferidas pela Lei Orgânica Municipal  
cumulada com a Lei Complementar Nº 111, de

6 de julho de 2001, que Dispõe sobre o Fundo  
de Combate e Erradicação da Pobreza e  
considerando o que dispõe a Lei Orgânica de  
Assistência Social - LOAS, submete à  
apreciação do Poder Legislativo o presente  
Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Benefícios eventuais são  
provisões suplementares e provisórias que  
integram organicamente as garantias do  
Sistema Único de Assistência Social - SUAS e  
são prestadas aos cidadãos e as famílias em  
virtude de nascimento, morte, situações de  
vulnerabilidade temporária e de calamidade  
pública, na forma prevista na Lei federal nº  
8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada  
pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram  
organicamente as garantias do Sistema Único  
de Assistência Social - SUAS, com  
fundamentação nos princípios da cidadania e  
dos direitos sociais  
humanos.



§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII - desvinculação de

comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

### Seção II

#### Dos Critérios

Art. 3º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.



### Seção III

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios

##### Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - pecúnia;
- II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

### CAPÍTULO II

#### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

##### Seção I

##### Da Classificação

Art. 5º No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública;
- V - auxílios sociais em atendimento a pessoas carentes.

##### Seção II

### Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I - atender às necessidades básicas do nascituro;
- II - apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 8º O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I - à genitora que comprove residir no município;
- II - em prestação única por nascimento.

III - esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III

#### Do Auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I - às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I - falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II - falecimento de membro de família residente no Município;

III - falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV - falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento





de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I - será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II - será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

#### Seção IV

#### Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de

vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV - ocorrência de violência física



ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20. O auxílio será concedido em até 10 (dez) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os

seguintes fatores:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II - situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III - situação de extrema pobreza;

IV - indicativos de rupturas familiares;

V - Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

### Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoa! das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade

pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

### Seção VI

#### Dos Auxílios Sociais Em Atendimento A Pessoas Carentes

Art. 25. Os auxílios sociais em atendimento a pessoas carentes foram definidos através da Lei Municipal 175/2009.

Art. 26. Os casos definidos na concessão exclusiva de bens de consumo através da Lei Municipal 175/2009 poderão ser substituídos forma de pecúnia.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 28. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 29. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Página | 8

responsável.

Art. 30. Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 31. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único - os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 34. Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I - órtese, próteses;
- II - cadeira de rodas;
- III - óculos de grau;
- IV - medicamentos;
- V - material médico;
- VI - Fralda geriátrica;
- VII - suplemento alimentar;

§ 1º. - Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Página | 9

em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arara, em  
12 de Setembro de 2017.

  
JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

## LEI ORDINÁRIA nº 82/2017

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 104/2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 104/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal da Educação;

II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - 01 (um) representante do



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Página | 10

Conselho Tutelar.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e/ou parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau do Prefeito(a) e da Vice-Prefeito(a) e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, desses profissionais;

III - estudantes que não

sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na Prefeitura Municipal de Arara; ou

b) Prestem serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Arara.

§ 5º - Estão impedidos de ocupar a Presidência, os conselheiros designados nos termos do inciso I, do o *caput* deste artigo”.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 166/2009, de 28 de maio de 2009.

Gabinete do Prefeito de Arara, em  
12 de Setembro de 2017.

  
JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL